



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.675/16

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,**

Cuida-se nos presentes autos do exame do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Jair da Silva Ramos**, ex-Prefeito do Município de **Caturité-PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão APL TC nº 698/2017**, publicado em 28.11.2017, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

**Jair da Silva Ramos**, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Caturité/PB**, na análise do processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de **2015**, apreciada pelo Tribunal, na sessão realizada em 21 de novembro de 2017, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, por unanimidade: 1) Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas em epígrafe; 2) Declarar Atendimento Integral em relação às disposições da LRF; 3) Julgar REGULARES, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação de despesas referentes ao exercício em análise; 5) Aplicar MULTA com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 106,25 UFR-PB, ao já mencionado ex-Gestor, com prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6) Encaminhar ao Ministério Público Comum para análise da constitucionalidade da Lei Municipal nº 271/2014, que criou Pensão Especial para cônjuge e dependentes de Agentes Políticos, para que adote as medidas inerentes à sua competência; além de outras recomendações.

Inconformado, o **Sr. Jair da Silva Ramos** interpôs **Recurso de Reconsideração** com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostando aos autos, às fls. 1008/12, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 1020/1, com as constatações a seguir:

#### **1) Da Multa aplicada ao ex-Gestor, no valor de R\$ 5.000,00;**

O Recorrente afirma que a multa aplicada poderá ser reconsiderada, haja vista que o Tribunal ao aplicar multa deve ponderar e levar em consideração alguns fatores, tais como: a natureza, a gravidade e a intencionalidade da infração, segundo está previsto no Art. 200, inciso I do Parágrafo Único do Regimento Interno desta Corte. Igualmente a Lei Orgânica (LCE nº 18/1993) desse Tribunal dispõe no artigo 56, inciso II, que o Tribunal poderá aplicar multa aos responsáveis quando houver infração grave a norma legal, o que não se observa no caso em tela. Ademais, não houve fato grave que ensejasse a aplicação de multa, visto que o próprio Tribunal, em sua decisão, apontou que foram observadas todas as normas em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, bem como não houve má-fé, nem malversação de recursos públicos pelo Gestor à época. Portanto, ante a ausência de gravidade e intencionalidade que enseje prejuízo, não deve prosperar a multa ora aplicada.

A Auditoria diz que a multa foi aplicada em função do descumprimento à Lei de Licitações e Contratos Administrativos e das Normas Constitucionais relativas à admissão de pessoal. Diante disso, entendeu o Órgão Técnico que o recurso apresentado não deve prosperar. Acrescenta-se que a multa máxima prevista no artigo 56 da Lei Orgânica desse Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 18/1993) é de até R\$ 11.450,55 e que no caso em tela o valor correspondeu a R\$ 5.000,00.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 1340/2018, anexado aos autos às fls. 1026/9, com as seguintes observações:

Inicialmente salientou que o Recurso de Reconsideração apresentado atende aos requisitos da admissibilidade, em preliminar, pugnou pelo conhecimento. Quanto ao mérito, destacou:

Insurge-se o Recorrente contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 698/2017, por inconformismo com a aplicação da multa prevista no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03.675/16

Em suas razões recursais alegou o insurreto que, por mais respeitável que seja a decisão emanada pelo Pleno da Corte, entendeu que a **multa aplicada ao Gestor Municipal poderá ser reconsiderada**, haja vista que o **Tribunal ao aplicar multa deve ponderar** e levar em consideração **alguns fatores, tais como a natureza, a gravidade e a intencionalidade da infração**, segundo está previsto no Inciso I, do Parágrafo Único do Artigo 200 do Regimento Interno dessa Corte de Contas. Igualmente, a Lei Orgânica do TCE/PB dispõe no artigo 56, inciso II, que o Tribunal poderá **aplicar multa aos responsáveis quando houver infração grave a norma legal, o que não se observou no caso em tela**. Ademais, **não houve fato que ensejasse a aplicação da referida multa**, visto que o próprio Tribunal, em sua decisão, apontou que foram observadas todas as normas em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, bem como não houve má-fé, nem malversação de recursos públicos pelo Gestor à época. Portanto, ante a **ausência de gravidade e intencionalidade que enseje prejuízo**, não deve prosperar a multa, ora aplicada (grifos nossos)

O pleito do insurgente não merece guarida, uma vez que a penalidade pecuniária foi imposta nos exatos termos da Lei Orgânica desta Corte, em decorrência de falhas constatadas no presente caso que constituíram infração grave a normas legais e constitucionais, quais sejam: *a realização de despesas não licitadas; a não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública e a falta de provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público*.

Ademais, nenhuma destas irregularidades restou elidida nesta fase recursal, não se vislumbrando, portanto, suficiente motivação para exclusão e/ou modificação da multa, cujo valor, convém ressaltar, mostra-se claramente razoável, diante da natureza e da gravidade das infrações cometidas.

*EX POSITIS*, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 698/2017**.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial não foram capazes de modificar a decisão proferida parcialmente.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *neguem-lhe provimento*, mantendo-se, na íntegra, as decisões consubstanciadas no Acórdão APL TC nº 698/2017.

É o Voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em Exercício - Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 03.675/16**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Caturité-PB

Prefeito Responsável: **Jair da Silva Ramos**

Patrono/Procurador: **Tiago Teixeira Ribeiro – OAB/PB 17.584**

Recurso de Reconsideração – Município de Caturité-PB, Prefeito, Sr. Jair da Silva Ramos. Exercício 2015.  
Pelo Conhecimento e não Provimento.

**ACÓRDÃO APL - TC – nº 0843/2018**

**Vistos, relatados e discutidos** o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito do município de **Caturité-PB**, Sr. **Jair da Silva Ramos**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO APL TC nº 698/2017*, de 21 de novembro de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 28 de novembro de 2017, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público junto ao TCE e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente **Recurso de Reconsideração** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, as decisões consubstanciadas no Acórdão APL TC nº 698/2017.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 28 de novembro de 2018.

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 20:13



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Novembro de 2018 às 17:00



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2018 às 13:06



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO